



**PROCURADORIA GERAL**  
**CMPM-PG 97 /2022**

*Parecer ao Projeto de Lei nº 119/2022, que  
"Institui em Pará de Minas o Calendário Oficial  
de Eventos do Município e dá outras  
providências."*

## **I – Do Relato**

Os vereadores autores deste Projeto de Lei pretendem “Instituir em Pará de Minas o Calendário Oficial de Eventos do Município”, a presente iniciativa terá a finalidade de disciplinar, registrar e divulgar datas comemorativas, feriados nacionais, municipais, pontos facultativos e a realização de eventos oficiais, esportivos, artísticos, culturais, gastronômicos, turísticos e religiosos promovidos no âmbito do município.

Deverá ser criado por ato do Poder Executivo, assim como, deverá ser publicado nos sites oficiais da Prefeitura e da Câmara Municipal da cidade de Pará de Minas, sendo registrado neste Calendário Oficial, os eventos aprovados em lei e os tradicionalmente reconhecidos pela população local.

Considerando que este deverá ainda conter, todas as leis municipais que instituem datas ou campanhas comemorativas e/ou educativas; todos os eventos realizados pelo Poder Executivo ou de repercussão municipal; todas as datas históricas relevantes para o município; todos os feriados municipais e recessos instituídos em cada exercício; os eventos organizados pelo Poder Legislativo de repercussão municipal; e por fim deverá ser publicado anualmente, devendo ser atualizado sempre que necessário e ser divulgado em todas as redes sociais dos Poderes Executivo e Legislativo.

É o suscinto relatório.

## **II – Da Competência Legislativa**

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, uma vez que se trata de matéria de Competência Legislativa Municipal, consoante com o que dispõe o art. 30, inc. I da Constituição Federal/88 e que a matéria proposta no Projeto de Lei não é de Iniciativa Privativa do Executivo.

Constatada a competência parlamentar sobre a matéria ora proposta, verificamos pela exegese das regras constitucionais e que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a Lei Ordinária, estando o projeto, nesse aspecto, em sintonia com a Constituição Federal, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica Municipal.

## **III - Da Iniciativa Legislativa**

O rol de competências normativas está expressamente determinado no art. 61, §1º, inc. II da Constituição Federal/88, bem como, reproduzido na Constituição Mineira (art. 65) e na Lei Orgânica Municipal (art. 53).



Fica claro que, com exceção das matérias previstas expressamente nesses dispositivos, as demais matérias não são alcançadas pela inconstitucionalidade formal, ou seja, não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a interpretação do Supremo Tribunal Federal é restrita e não amplia o rol taxativo da Constituição Federal/88, vejamos:

*EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI 1.794, DE 23/02/2000, DO MUNICÍPIO DE NITERÓI (RJ) - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE COOPERADA DE SERVIÇOS E DO COMÉRCIO INFORMAL. RECURSO PARCIAL, BUSCANDO A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE OUTRAS NORMAS. DESPROVIMENTO. [...] 5. As demais normais da lei impugnada estão de acordo com a Constituição Federal, pois não revelam matéria sujeita à reserva de administração. Esta SUPREMA CORTE tem entendimento sedimentado no sentido de que o rol constante do art. 61 da Constituição Federal é taxativo, por restringir a competência do Poder Legislativo. [...] (RE 1261700 Agr., Relator(a): Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 18/08/2020, Processo Eletrônico DJe-213. Divulgado em: 26/08/2020. Publicado em: 27/08/2020)*

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 55, outorga ao Prefeito Municipal as mesmas competências estabelecidas na Constituição Federal/88 (art. 61, §1º, inc. II, alíneas “a, b e c”).

Neste sentido, nota-se que o projeto de lei versa simplesmente sobre a instituição do calendário oficial de eventos no município, para que o mesmo discipline, registre e divulgue as datas comemorativas, os feriados nacionais e municipais, os pontos facultativos e a realização de eventos oficiais, esportivos, artísticos, culturais, gastronômicos, turísticos e religiosos promovidos no âmbito do município de Pará de Minas.

Portanto, a matéria é de competência do município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inc. I, da Constituição Federal/88, e no art. 15, inc. I, da Lei Orgânica Municipal. Segundo o ilustre autor José Nilo de Castro<sup>1</sup> entende-se por interesse local “Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal [...] tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.

Em concordância com o alegado, vejamos o apontamento de Hely Lopes Meirelles:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª edição, Editora Malheiros, pág. 587.)

Nesta senda, a Lei Orgânica Municipal, art. 179, caput, §1º e §2º, prevê ainda que o Município estimulará o desenvolvimento da ciência, das artes, das letras, do lazer, do turismo, do desporto, e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal e

<sup>1</sup> CASTRO, José Nilo de. Direito Municipal Positivo. 4. ed. Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.



que cabe a ele suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual referente à cultura, sendo que a lei disciplinará a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Quanto a criação por meio do Poder Executivo, vale ressaltar que a Lei Municipal 6.259/2018 que versa sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo do Município de Pará de Minas, nos termos do art. 54, institui que compete ao Diretor de Promoções e de Eventos, coordenar e direcionar as ações, programas e campanhas informativas e promocionais objetivando divulgar a realização de eventos culturais de toda natureza no âmbito do Município, inclusive e especialmente os eventos que constam do calendário oficial de eventos do município de Pará de Minas, deste modo, não há o que se falar em inconstitucionalidade do projeto de lei em apreciação.

#### **IV- Conclusão**

Considerando que é não haverá impacto financeiro e orçamentário para a execução da lei e que não implicará em aumento de despesas para o Executivo e nem criará novas atribuições para as Secretárias do Município, as quais essa já não possui, e ainda que a proposição não viola os limites estabelecidos pela Carta Magna, no que tange a competência Privativa do Executivo, nos posicionamos pela sua legalidade.

Por fim, vale lembrar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, de caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação do projeto. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do alto administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Sujeito à consideração superior.

Pará de Minas, 05 de setembro de 2022.

  
Antônio Carlos Lucas  
Procurador Geral

  
Sheila Bastos Gomes  
Procuradora Adjunta



[Faint, illegible text, likely a header or introductory paragraph]

[Faint, illegible text, likely a main body paragraph]

[Faint, illegible text, likely a main body paragraph]

[Faint, illegible text, likely a main body paragraph]

[Faint, illegible text, likely a main body paragraph]

**EM BRANCO**

[Faint, illegible text, likely a main body paragraph]

[Faint, illegible text, likely a main body paragraph]

[Faint, illegible text, likely a main body paragraph]

[Faint, illegible text, likely a main body paragraph]